

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.339, DE 2007, E Nº 3.502, DE 2008

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I – os atos constitutivos das associações, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, cooperativas e sociedades estrangeiras; e

II – os atos constitutivos dos empreendedores individuais e das sociedades simples, qualquer que seja a forma adotada e independente de seu objeto;

§ 1º No mesmo Registro Civil de Pessoas Jurídicas será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

§ 2º No mesmo registro será feita a averbação nas respectivas inscrições e matrículas de todas as alterações, livros e documentos supervenientes.

§ 3º A declaração firmada pelos contratantes quanto à natureza simples da sociedade não poderá ser questionada pelo Registrador nem por qualquer outro órgão público ou privado. (NR)"

Art. 3º O art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Os atos apresentados ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas são protocolizados, para fins de exame e registro, observando-se numeração sequencial pela ordem de apresentação

§ 1º. Não poderão ser registrados os atos constitutivos das pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

§ 3º. O registro da alteração da natureza de sociedade empresária para sociedade simples será comunicado ao Registro de Empresa pelo Registrador. (NR)"

Art. 4º O art. 116 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I – Livro A, com 300 folhas, para os fins indicados nos incisos I e II do art. 114; e

II – Livro B, com 300 folhas, para os fins indicados no § 1º do art. 114.

Parágrafo único. É facultada a substituição dos livros acima por microfilmagem ou gravação em qualquer mídia eletrônica contendo imagens dos documentos, sob responsabilidade do registrador. (NR)"

Art. 5º O art. 117 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão organizados por períodos certos, acompanhados de índice manual ou eletrônico que facilite a busca e o exame.

Parágrafo único. Os referidos exemplares poderão ser devolvidos aos interessados, após gravados na íntegra em microfilmes ou em mídia eletrônica. (NR)"

Art. 6º O art. 118 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Os oficiais farão índices manuais ou eletrônicos, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão. (NR)"

Art. 7º O art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

§ 1º. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

§ 2º. O registro de ato de sociedade simples sujeita a controle de órgão de

fiscalização de exercício profissional não dependerá de aprovação prévia desse órgão.

§ 3º Não cumprida a exigência no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo por ato dependente de órgão da Administração Pública, o registrador poderá eliminar a documentação apresentada.

§ 4º O documento registrado, não retirado no prazo de 180 dias, poderá ser eliminado pelo registrador.

§ 5º O abandono de documento ou desistência do registro, após 60 (sessenta) dias contados do protocolo, implicará perda dos emolumentos.

§ 6º Não serão exigidas, para registro e alterações, certidões civis, criminais e de interdições e tutelas. (NR)"

Art. 8º O art. 120 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. O registro das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 114 consistirá na gravação em arquivo eletrônico dos documentos ou na declaração feita pelo oficial ou substituto, com as seguintes indicações:

I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II – o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V – se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; e

VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso. (NR)"

Art. 9º O art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. Para o registro ou averbação serão apresentadas 2 (duas) vias do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, por meio das quais se fará o registro mediante petição do representante legal, lançando o oficial, nas 2 (duas) vias, número de ordem, data e assinatura ou chancela, digitalizando a imagem integral em arquivo eletrônico.

§ 1º. Os documentos gerados por certificação digital serão registrados com o lançamento de data e de número de ordem, acompanhado da assinatura digital do oficial ou do seu substituto.

§ 2º. O documento registrado digitalmente será integralmente reproduzido no arquivo eletrônico, sendo mantida a assinatura digital.

§ 3º Os contratos e atos registrados são documentos hábeis para transferência no Registro de Imóveis dos bens com o que o sócio tiver contribuído para formação ou aumento do capital social.

§ 4º As certidões extraídas pelos oficiais de pessoas jurídicas dos seus arquivos físicos ou digitais terão, para todos os efeitos legais, o mesmo valor probante do original. (NR)”

Art. 10. O art. 127 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a inscrição:

..... (NR)”

Art. 11. O art. 136 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art.

142, lançado-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá as seguintes declarações:

..... (NR)"

Art. 12. O art. 137 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. O livro de registro, por extrato, conterá as seguintes declarações:

..... (NR)"

Art. 13. O art. 138 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. O indicador pessoal fará a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações. (NR)"

Art. 14. O art. 139 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, em anotação, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação. (NR)"

Art. 15. O art. 140 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. Se, no mesmo registro ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca nas anotações. (NR)"

Art. 16. O art. 141 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem ou gravação eletrônica de imagens, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes ou imagens havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento. (NR)”

Art. 17. O art. 165 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará em averbação do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando os livros forem escriturados de forma manual e o espaço da coluna das averbações não for suficiente, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.”

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator